



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 21/2024 – PMS que ALTERA DISPOSITIVO E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 15 DE JULHO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 21/2024 – PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar dispositivo e anexos da Lei Complementar Nº 007, de 15 de julho de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Santana.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 21/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Constituição Estadual

- Art. 17. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercuta direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 21/2024-PMS insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Santana estabelece no art. 27, inciso I e III estabelece a iniciativa exclusiva

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V- matéria orçamentária e



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

É importante destacar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que as alterações dispostas no Projeto de Lei se coadunam com as normas vigentes.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estados (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

O município tem autonomia para legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Não há qualquer violação quanto à iniciativa do projeto de lei, pois este respeita os limites constitucionais, legais e a competência legislativa municipal. A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e segue os trâmites adequados, garantindo a legalidade e regularidade do processo legislativo.

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, encaminhou "Estudo de impacto orçamentário-financeiro" de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaque-se que o Projeto de Lei em sua redação revoga parágrafos 5º, 6º e 7º inexistentes no texto original da LEI COMPLEMENTAR 007/2015, uma vez que essa tem apenas quatro parágrafos.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 21/2024 PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação e à Comissão de Saúde, Educação, Obras, Serviços Públicos, Trabalho, Desenvolvimento Urbano e de Exploração de Atividades Econômicas.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 21/2024 – PMS na quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 21 de dezembro de 2024.